



TC 045.001/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87) e Salomão Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de Fábio Tyrone Braga de Oliveira (CPF: 840.833.284-87) e Salomão Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 500803 (peça 41) firmado entre o Ministério das Cidades e município de Sousa - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de Habitação - Ações Emergenciais - Autorizado Pelo Ofício MCidades nº 1438/2004”.

HISTÓRICO

2. Em 1/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 319/2019.

3. O Contrato de Repasse de registro Siafi 500803 foi firmado no valor de R\$ 344.500,51, sendo R\$ 335.313,51 à conta da concedente e R\$ 9.187,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/5/2004 a 31/12/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 266.862,81 (peça 1).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 3, 4, 48, 49, 50 e 51.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física e/ou financeira do desbloqueio realizado para as 41 fossas sépticas, bem como de 4 Unidades Habitacionais que não possuem funcionalidade, conforme especificação constante no contrato de repasse descrito como "CONSTRUCAO DE HABITACAO - ACOES EMERGENCIAIS - AUTORIZADO PELO OFÍCIOMCIDADES Nº 1438/2004", além da utilização indevida de R\$ 362,81.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 50.205,00, imputando-se a responsabilidade a Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente e



Salomão Benevides Gadelha, falecido, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 9/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 69), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 70 e 71).

9. Em 24/11/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 72).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/01/2005 e o responsável Fábio Tyrone Braga de Oliveira teve sua primeira notificação por meio do Ofício nº 1170 / 2017 / GIGOV/JP, de 31 de Agosto de 2017, acostado à peça 5.

11. O Sr. Salomão Benevides Gadelha, por sua vez, recebeu sua primeira notificação pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício nº 1830/2007/GIDUR/JP, de 16 de agosto de 2007, acostado à peça 6.

12. No entanto, consta nos autos Certidão de Óbito dando conta que o Sr. Salomão Benevides Gadelha faleceu em 25/11/2010 (peça 16) e que a inventariante, Srª Maria Alice Pires Benevides Gadelha, recebeu sua primeira notificação pela autoridade administrativa por meio do Ofício nº 1169-01 / 2019 / GIGOV/, em 23/10/2019 (peças 18 e 19). Logo, também houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, impossibilitando a apresentação de defesa pela inventariante.

13. Assim, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, salvo determinação em contrário, está dispensada a instauração da presente tomada de contas especial, por se enquadrar na hipótese do transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 99.958,16, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 4028/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Fábio Tyrone Braga de Oliveira	003.997/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de Repasse 46814/2014, firmado com o/a SEC.ESPEC.DE AGRIC.FAMIL.E DO DESENV.AGRARIO, Siafi/Siconv 814003, função null, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UMA CENTRAL DE ABASTECIMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR. (nº da TCE no sistema: 2305/2021)"] 026.001/2015-2 [TCE, aberto, "TCE contra Fábio Tyrone Braga de Oliveira - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Sousa/PB - Irreg. no Convênio nº 1045/2010 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 740402"] 045.006/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de Repasse CR.NR.0168284-69, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 509221, função SANEAMENTO, que teve como objeto APOIO A IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTAVEIS SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICIPIOS - ESTADO DA PARAIBA - AUTORIZADO PELO OFICIO MCIDADES 3719/2004 (nº da TCE no sistema: 4028/2019)"] 012.604/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 82856/2015, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 818179, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Implantação de 01 (um) Núcleo do Programa Esporte e Lazer da Cidade - Núcleo Urbano no Município de Sousa/PB. (nº da TCE no sistema: 191/2021)"] 001.955/2012-8 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-2.552-13/2011-1C , REFERENTE AO TC 010.532/2009-9"] 005.215/2015-3 [REPR, encerrado, "Irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0237812-25 (Siafi 604688), celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Sousa/PB, tendo por objeto implantação de esgotamento sanitário"] 046.755/2012-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha gestão (2005 a 2008) (Falecido) e Fábio Tyrone Braga de Oliveira - PM de Sousa/PB - omissão no dever de prestar contas dos recursos dos conv. nºs. 233/2007 e 351/2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS - Siafi n.º 599685 e 599782"] 010.532/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-Prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. nº 431/2001 - SNDC-Ministério da Integração Nacional-MIN - SIAFI n.º 448884"] 000.695/2011-4 [REPR, encerrado, "Representação - Medida Cautelar com Pedido de Liminar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sousa/PB referente ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 012/2010, baseado no artigo 113 parágrafo 1º da Lei nº 8.866/93 - PROCEDÊNCIA: Construtora Suporte Ltda"] 033.545/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de Repasse CR.NR.0237812-25, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 604688, função SANEAMENTO, que teve como objeto ESGOTAMENTO SANITARIO SOUSA PB (nº da TCE no sistema: 1157/2019)"]
Salomão Benevides Gadelha	047.490/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio TC/0577/FNAS/2006, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DA ASSISTENCIA SOCIAL, Siafi/Siconv 581781, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, AQUISICAO DE MATERIAL DE CONSUMO (nº da TCE no sistema: 817/2020)"] 045.006/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato



	de Repasse CR.NR.0168284-69, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 509221, função SANEAMENTO, que teve como objeto APOIO A IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA PARAIBA - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MCIDADES 3719/2004 (nº da TCE no sistema: 4028/2019)"] 030.160/2021-9 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.612-14/2021-1C referente ao TC 005.745/2019-5"] 018.341/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.514-6/2015-1C , referente ao TC 046.755/2012-8"] 008.740/2015-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.102-14/2014-PL , referente ao TC 015.365/2008-3"] 008.442/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3673-19/2016-1C , referente ao TC 010.971/2014-9"] 005.515/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5533-30/2016-1C , referente ao TC 014.591/2014-6"] 013.918/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.449-38/2013-1C , referente ao TC 032.884/2010-9"] 026.694/2013-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.095-10/2011-1C , referente ao TC 022.869/2009-8"] 028.214/2013-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8.054-41/2010-1C , referente ao TC 020.937/2007-4"] 028.756/2013-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.552-13/2011-1C , referente ao TC 010.532/2009-9"] 010.641/2014-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.637-41/2009-1C , referente ao TC 015.064/2008-0"] 000.923/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.020-16/2011-2C , referente ao TC 022.135/2009-1"] 000.922/2014-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.020-16/2011-2C , referente ao TC 022.135/2009-1"] 028.618/2009-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - SESSÃO PLENÁRIA QUE APRECIOU A VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM "3" DO ACÓRDÃO APL TC 14/2005 DO MUNICÍPIO. - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA-PB - PROCEDÊNCIA: TCE-PB "] 021.864/2008-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A PM SOUSA/PB"] 022.465/2009-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.944-25/2009-1C , REFERENTE AO TC 020.995/2007-8"] 021.149/2009-2 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - ENCAMINHANDO CÓPIAS DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DA AUDITORIA E DO PARECER MIN., CONSTANTES DOS AUTOS DO PROC. TC Nº 2403/05, REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO DO MUN. DE SOUSA. - PM DE SOUSA - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"] 016.114/2006-1 [REPR, encerrado, "REPR - POSSÍVEIS IRREG.NA CONTRUÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - JARDIM SORRELÂNDIA II - SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA/PB"] 014.614/2006-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREG.NA COMPRA DE AMBULÂNCIAS CONV.Nº 2420/2002 (SIAFI 457200) ENTRE FNS-MS E PM DE SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: FNS/MS"] 014.613/2006-2 [REPR, encerrado, "REPR-POSSÍVEIS IRREG.NA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INF.TURÍSTICAS-CR 0164668-10 (SIAFI
--	---



	502038)-ENTRE MTUR E PM SOUSA/PB-PROCEDÊNCIA:CÂM.MUNICIPAL SOUSA/PB"] 004.240/2006-4 [RA, encerrado, "AUDITORIA-PM SOUSA/PB-PERÍODO DE 20/03/06 A 07/04/06-EXAMINAR A REG.DE CONV.CELEB.C/ MUNICÍPIO A PARTIR DE 2001 E APLICAÇÃO DOS REC.DO SUS-PRT:253/06-SECEX-PB"] 019.102/2005-6 [REPR, encerrado, "REPR-IRREG.PM DE SOUSA-PB-CONSTRUÇÃO PSF E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS CONV.Nº 128/04(SIAFI 500440)FNS-AUTOR:LINDOLFO P.NETO-DEP.ESTADUAL"] 005.744/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 552/2018)"] 018.184/2017-0 [TCE, encerrado, "Irregularidades na execução do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE-ME e a PM de Sousa/PB, a "transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de formação de alfabetizadores"] 007.690/2013-4 [TCE, encerrado, "PR-25000.002438/2008-19, TCE contra Aline Pires Benevides Gadelha (CPF 567.781.714-72), o espólio de, ex-secretária municipal de saúde - Pagamento irregular realizado com recursos do SIA/SUS repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para a PM de Sousa/PB"] 010.971/2014-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Myriam Pires Benevides Gadelha - espólio de Salomão B. Gadelha e a Empresa INTERSET - Conversão de REPR-Órgão: PM de Sousa/PB,relalização de pagamentos por serviços não comprovados ou fora do objeto do termo de parceria celebrado com a Empresa, e pelo recebimento não incluídos nos objetivos caracterizando enriquecimento indevido com resp. solidária pela reparação do erário"] 014.591/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (Falecido) - PM de Sousa/PB - Irreg. no Convênio nº 2775/2004 - Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde - FNS-MS - SIAFI n.º 504162"] 025.150/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (Falecido) - PM de Sousa/PB - Irreg. no Convênio nº 128/2004 - Fundo Nacional de Saúde /FNS - SIAFI n.º 500440"] 046.755/2012-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha gestão (2005 a 2008) (Falecido) e Fábio Tyrone Braga de Oliveira - PM de Sousa/PB - omissão no dever de prestar contas dos recursos dos conv. n.ºs. 233/2007 e 351/2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS - Siafi n.º 599685 e 599782"] 024.510/2008-5 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB"] 021.132/2009-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS - PM DE SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"] 010.532/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-Prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. nº 431/2001 - SNDC-Ministério da Integração Nacional-MIN - SIAFI n.º 448884"] 028.362/2008-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREG.ACERCA DO CONV.Nº431/2001-MI(SIAFI 448884)CELEBRADO ENTRE O MIN - PM SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB "] 022.869/2009-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. nº 2189/2001 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI n.º 436372"] 020.911/2009-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS - PM DE SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]
--	---



	017.584/2008-9 [REPR, encerrado, "REPR - POSSÍVEIS IRREG. PRATICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: LINDOLFO PIRES - DEP. ESTADUAL"] 015.064/2008-0 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - prefeito - Conversão de REPR- Órgão: PM Sousa/PB - sobre irreg. na construção do posto de saúde da família - Jardim Sorrilândia II. "] 032.884/2010-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Contrato de Repasse nº 168.698-68/2004 - Ministérios das Cidades e Caixa Econômica Federal - SIAFI n.º 00000"] 022.135/2009-1 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA /PB - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 2420/2002 FNS (SIAFI 457200) (PROCESSO ORIGINAL 25018.007506/2007-66)"] 017.297/2009-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ATO DE PAGAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PSF - JARDIM SORRILÂNDIA II - PM DE SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"] 004.516/2011-7 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (falacido) - PM de Sousa/PB - Omissão das contas dos Conv. n.ºs. 577/2006 e 1294/2006 - Ministério do Desenvolvimento Social Combate à Fome-MDS - SIAFI n.º 581781 e 580503"] 020.937/2007-4 [TCE, encerrado, "Tce contra Salomão Benevides Gadelha e a Empresa Conserv. Construções e Serviços Ltda e Outros - Conversão de RA - Órgão: PM de Sousa/PB, sobre a Reg. dos Conv. celebrados com o Município a Partir de 2001 e a aplicação dos recursos federais oriundos do SUS. "] 020.995/2007-8 [MON, encerrado, "MONITORAMENTO - ITEM 1.1.2. DO AC Nº 1547/2007 - TCU - 1ª CÂMARA - RA N.º TC 004.240/2006-4 - PAGAMENTO INDEVIDO COM RECURSOS DO SUS"] 015.365/2008-3 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - prefeito - Conversão de REPR- Órgão: PM Sousa/PB - sobre irreg. na construção do posto de saúde da família - Jardim Sorrilândia II. "] 019.238/2007-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS - PM SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"] 010.046/2007-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA SALOMÃO BENEVIDES GADELHA - PREFEITO - SOUSA/PB - OMISSÃO DAS CONTAS DO CONV. RECOMEÇO EJA/2003 - FNDE - SIAFI N.º 000000"] 015.888/2005-0 [RA, encerrado, " - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - SEC DE SAÚDE/PB"] 047.489/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio TC/1294/FNAS/2006, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DA ASSISTENCIA SOCIAL, SIAFI/Siconv 580503, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto AQUISICAO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, AQUISICAO DE MATERIAL DE CONSUMO (nº da TCE no sistema: 307/2020)"] 005.745/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 559/2018)"]
--	---

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Responsável	Débito inferior
Fábio Tyrone Braga de Oliveira	3001/2021 (R\$ 57.227,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. De acordo com as análises empreendidas nesta instrução, salvo melhor juízo, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser analisadas à luz da jurisprudência dominante e das normas de regência aplicáveis, como discorrerei a seguir.

19. O valor de repasse previsto foi de R\$ 335.313,51, com contrapartida de R\$ 9.187,00, dos quais R\$ 266.862,81 foram desbloqueados (peça 1). Aproximadamente 37% desse valor foi desbloqueado na gestão do Sr. Salomão Benevides Gadelha em 19/01/2005 e nada foi liberado sob os auspícios do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, segundo os dados a seguir (peça 1):

Data do desbloqueio	Valor total (R\$)	Data da prestação de contas parcial	Aprovação
02 / 09 / 2004	69.318,25	06 / 01 / 2005	SIM
13 / 12 / 2004	98.772,25	06 / 01 / 2005	SIM
19 / 01 / 2005	98.772,28	17 / 01 / 2013	SIM
TOTAL	266.862,81	-	-

20. Assim, considerando que parte relevante do débito é representada pelo pagamento por serviços não executados (fossas sépticas e sumidouros), além unidades sem habitabilidade, e as obras foram executadas diretamente pela prefeitura e não por empresas, entendo que a data da irregularidade deve ser a do último desbloqueio, feito sob a responsabilidade do Sr. Salomão Benevides Gadelha em 19/01/2005.

21. Ocorre que a primeira notificação do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, a respeito das irregularidades então em curso, ocorreu por meio do Ofício nº 1170 / 2017 / GIGOV/JP, de 31 de agosto de 2017, acostado à peça 5. Portanto, o transcurso do prazo de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação administrativa, previsto no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, efetivamente ocorreu e isso denota que haveria dificuldades para a defesa do ex-prefeito após citação na fase externa, sem que haja indícios de que ele próprio tivesse dado causa a elas.

22. O mesmo ocorre com o espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, pois, apesar de o falecido ter sido tempestivamente notificado das irregularidades por meio do Ofício nº 1830/2007/GIDUR/JP, de 16 de agosto de 2007 (peça 6), a inventariante, Srª Maria Alice Pires Benevides Gadelha, o foi somente por meio do Ofício nº 1169-01 / 2019 / GIGOV/, datado de 23/10/2019 (peças 18 e 19).

23. Assim, uma vez ausentes as condições para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tal circunstância torna-se suficiente para o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno/TCU), segundo vários precedentes, entre eles o Acórdão 3879/2017 - Primeira Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman e o Acórdão 2878/2011-Segunda Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz.



Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 19/1/2005 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 21/03/2022.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, constatou-se a possibilidade de cerceamento do exercício do direito da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Salomão Benevides Gadelha (espólio).

27. Dessa forma, opinamos pelo afastamento da irregularidade e pelo consequente arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, ante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, especialmente em razão das dificuldades impostas à defesa dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

b) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao município de Sousa - PB, e aos responsáveis, para ciência, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SecexTCE, em 21 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

PAULO CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
AUFC – Matrícula TCU 2705-7